

33. Assim, ao analisar os critérios legais do art. 63, §2º, da Lei Complementar nº 54, de 06 de fevereiro de 2006, verifica-se que: a) a natureza da infração é grave, verificada essa em comparação com as demais infrações do art. 62 da Lei Complementar nº 54, de 06 de fevereiro de 2006, tendo, por isso, que ser valorada, quanto a este ponto, de forma desfavorável; b) a gravidade da infração é relevante porque consistiu na prática de ato vedado aos membros da carreira; c) não houve comprovação de danos patrimoniais ao serviço público, existindo os danos normalmente decorrentes da infração; e d) os antecedentes funcionais são favoráveis ao denunciado, uma vez que não consta em seus assentos funcionais qualquer registro de infração anterior, não obstante o teor do memorando nº. 055/2020 da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, no qual recomenda abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar em face deste denunciado, em razão de nova denúncia de advocacia privada, objeto do Procedimento de Explicações nº. 047/2019 DP-CG, recebido no dia 27 de março de 2020 pela signatária.

34. Quanto às circunstâncias do art. 63, §2º, da Lei Complementar nº 54, de 06 de fevereiro de 2006, as desfavoráveis e as favoráveis não ponderaram entre si, o que não justifica a aplicação da pena máxima, mas também não autoriza a aplicação de uma pena branda, motivo pelo qual, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplica-se a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, convertendo-a em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na forma do art. 189, §3º, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, para que continue em serviço dada a quantidade reduzida de membros da carreira em atividade, tudo como forma de evitar prejuízo à continuidade do serviço público de assistência jurídica.

35. Intime-se o defensor público acusado e seu procurador legal habilitado para tomar ciência, devendo ser este o termo inicial recursal.

36. À Secretaria de Gabinete para confeccionar Portaria, nos moldes da presente decisão, para garantia da publicidade dos atos administrativos.

37. Após, encaminhe-se cópia à Gerência de Gestão de Pessoas (GGP) para registrar nos assentamentos funcionais do defensor público as penalidades pelas quais fora condenado no presente PAD, com menção aos fatos que lhe deram causa, conforme determina o art. 63, §10º da LCE nº 54, bem como proceder ao mencionado desconto decorrente da conversão da penalidade de suspensão em multa, obedecendo-se as formalidades legais.

38. Após, remetam-se os autos à Corregedoria Geral para conhecimento, registros, arquivamento (LCE 54, art. 67, §2º) e o que mais se revelar necessário e pertinente.

39. Publique-se e Cumpra-se.
Belém, 14 de abril de 2020.

Jeniffer de Barros Rodrigues
Defensora Pública-Geral do Estado do Pará

Protocolo: 542007

Justiça do Estado do Pará, com atuação específica nas licitações instauradas sob a modalidade PREGÃO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 01 (um) ano, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2020.

FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
Secretário

Protocolo: 541989

LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Paragominas, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, no Município de Paragominas.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previsto no art. 9º da mesma Lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único: O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O Reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§ 1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento as necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidirem sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

§ 2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal previstos no parágrafo anterior será realizada pelos órgãos de controle nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir Comissão de Vereadores para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 8 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

DEPUTADO DR. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO ERALDO PIMENTA

1º Secretário

DEPUTADO VICTOR DIAS

2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ourém, em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua

JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 004/2020 – SA

O Senhor FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 5903/2019 – GP, que delega competência ao titular da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000; com nova redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000; Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006; Decreto Estadual nº 199, de 09 de junho de 2003; Decreto Estadual nº 1.887, de 07 de novembro de 2017 e demais normas regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores AMANDA CAROLINE PINHEIRO DOS SANTOS LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA e MIGUEL SAUMA FILHO para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça, atuando como membros suplentes os servidores FABRÍCIO NOGUEIRA RODRIGUES e GABRIEL HENRIQUE DA SILVA VENTURA.

Parágrafo único - Designar o servidor LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA para atuar como presidente da Comissão, em caso de impedimento da titular.

Art. 2º - DESIGNAR os servidores AMANDA CAROLINE PINHEIRO DOS SANTOS, LORENA PENIN BASTOS BOTELHO, LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, MIGUEL SAUMA FILHO, RAPHAEL DE MENDONÇA ROCHA MONTEIRO e RAQUEL BRAGA DA COSTA, como PREGOEIROS do Tribunal de